

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000266-47.2015.4.04.7203/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: ████████████████████

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA

ADVOGADO: MORGAN FRANCIS DE LIMA

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), devidamente atualizados. Nesta ação o demandante pretende a condenação da União ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais em razão de assédio moral que alega ter sofrido no ambiente de trabalho, enquanto Oficial de Justiça da Justiça do Trabalho de Santa Catarina.

Em suas razões recursais, o autor reiterou que não cometeu qualquer conduta que pudesse ser enquadrada como ato de indisciplina ou insubordinação, de modo que não deveria ter sido incluído no processo administrativo-disciplinar aberto para investigar fatos que vinham ocorrendo na vara da Justiça do Trabalho de Joaçaba/SC há algum tempo, e que em 2013 tiveram seu ápice. Nesse ano, prosseguiu, após representação junto ao Tribunal Regional do Trabalho catarinense, tornou-se parte em expedientes investigativos (sindicância, processo administrativo-disciplinar e inquérito policial) e teve seu equipamento de trabalho e suas contas telefônica e bancária periciadas, o que afrontou sua privacidade, causando-lhe "verdadeiro pavor". Alegou que no curso do procedimento administrativo passou por inúmeros constrangimentos e ameaças de parte dos membros da comissão processante, o que pôs em xeque sua reputação e seu caráter, cuja retidão sempre esteve acima de quaisquer suspeitas. Teceu considerações sobre as provas produzidas, afirmando que restou demonstrado que não havia elementos que justificassem a abertura de processo administrativo-disciplinar contra si. Alegou que sofreu tortura psicológica ao longo do procedimento e que o assédio moral restou configurado, sendo de rigor o dever de a ré indenizar-lhe, tanto pelos prejuízos materiais que teve com a contratação de advogados para o patrocínio de sua defesa na esfera disciplinar, quanto pelos prejuízos de ordem extrapatrimonial que experimentou. Requereu o provimento da apelação para que a sentença seja reformada, com o consequente julgamento de procedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

As premissas do julgamento estão bem postas na sentença recorrida, da lavra da Juíza Federal Carla Cristiane Tomm, de maneira que desnecessário abordá-las minuciosamente. Basta mencionar que a responsabilidade civil da União é, de acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, objetiva, o que significa dizer que caberá ao recorrente comprovar a existência de uma *conduta ilícita* (ação administrativa) da qual resultou um *dano*, bem assim a interligação deste com aquela por um *nexo causal*, isto é, um liame de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Em outras palavras, a responsabilização da União em casos como o presente não depende da comprovação de culpa do agente.

Isso não significa, todavia, não possa o Estado, que responde com base no risco administrativo (e não de forma integral), opor à pretensão causas que excluam ou amenizem sua responsabilidade, tais como a culpa da própria vítima ou situações de caso fortuito ou de força maior, nas quais se incluem a culpa de terceiro e o exercício regular de direito. Se porventura constatada a responsabilidade civil da União, exsurgirá o dever de indenizar, ocasião em que se perquirirá acerca dos danos sofridos (se estes foram de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial, sua quantificação etc.).

Portanto, por uma questão lógica, primeiramente deve-se examinar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil para somente depois, se constatado o dever de indenizar, analisar a extensão dos danos e quantificá-los.

Dito isso, cumpre assinalar que a Vara do Trabalho da cidade de Joaçaba/SC enfrentou inúmeros problemas internos envolvendo membros de sua equipe de trabalho, os quais vinham se alastrando ao longo de vários anos e que em determinadas ocasiões transpassaram o âmbito da repartição para atingir familiares de alguns integrantes da equipe. No início de 2013, quando os problemas se intensificaram, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, após ofício do Juiz Gustavo Rafael Menegazzi endereçado à presidência da Corte (evento 50, PROCADM2, pp. 42/43), resolveu tomar providências.

Ao tempo dos fatos, o recorrente era Oficial de Justiça lotado na Vara do Trabalho da referida cidade. Ao lado de outros dois servidores, tornou-se parte em processo administrativo-disciplinar e inquérito policial, apontado como possível autor de atos de desobediência, difamação e falta de urbanidade no cumprimento de suas obrigações funcionais. Por não ter sido sancionado disciplinarmente nem ter sofrido o peso de um processo criminal, o recorrente entende que a União deve indenizar os danos materiais que suportou, na ordem de R\$ 15.000,00, bem assim os danos morais, estes estimados em 500 salários

mínimos. Além disso, requer o custeio de tratamento psicológico ou psiquiátrico até que se recupere do trauma sofrido e a condenação do TRT da 12ª Região a retratar-se publicamente nos meios de comunicação internos, para que seu nome seja desvinculado dos fatos que deram azo à ação corregedora.

Cabe transcrever a sentença na parte em que resume as alegações do recorrente:

A parte autora alega que figurou indevidamente como acusado em processo administrativo disciplinar e como indiciado em inquérito policial (IPF 0277/12-4), nos anos de 2013 e 2014. No curso desse procedimento teria sido pressionado psicologicamente a revelar o autor das condutas em apuração. Sustenta que: a) a portaria de instalação da Comissão não delimitou o objeto do processo, b) o ato de notificação prévia do autor não previa: o dever de oferecer defesa, os fatos pelos quais era acusado e nem a descrição da infração ou dispositivo legal transgredido; c) o procedimento transcorreu sem prova contundente, sem observância do prazo de prescrição para a conclusão dos trabalhos e sem notificação ao autor da decisão final; d) no curso da instrução dos trabalhos sob a presidência do Eminentíssimo Desembargador José Ernesto Manzi, ao Autor eram dirigidas frases insinuantes, visando provocar o Autor a reagir, acusações de manter comportamento agressivo com colegas de trabalho, intimidações, fazendo questão o referido juiz de mostrar que se encontrava armado; e) houve divulgação intencional do PAD que deveria ter caráter sigiloso (fl. 18, evento 70); f) investigação de familiares do autor, em especial de sua avó materna que residia em Bandeirantes - PR (fls 19 - evento 70); g) falsa imputação do crime do art. 339 do Código Penal, em razão da juíza do trabalho Dra Lisiane Vieira ter pedido para punir todos em tom ameaçador também disse em tom ameaçador que o crime era punível com penas de dois a oito anos de prisão.

Refere que só por ocasião da deflagração do PAD tomou conhecimento de que era alvo de investigações desde 2010 e indica como exemplo ter sido o computador que utiliza para trabalhar periciado (docs de fls. 8 a 13 do evento 70). Aduz ter sofrido assédio moral por parte da Sra Maria José Olegário, no período em que esta foi diretora de Secretaria da Vara do Trabalho em Joaçaba.

Assevera diversos atos indicativos de assédio sem indicar autoria ou as provas correlatas, referindo que: Durante o Processo Administrativo, passou por problemas de saúde, pois, jamais se viu processado ou julgado em qualquer processo administrativo ou judicial, além do temor em ser punido ou demitido, a tensão em prestar o serviço diante de provocações, pechas de mau funcionário, de insubordinado e até mesmo de praticar crimes contra a honra das pessoas contra quem se remeteu as cartas anônimas, tudo caracterizando-se em inegável assédio moral e que resultou em danos à honra e à imagem, portanto, danos morais, atentando contra a dignidade pessoal e direitos da personalidade.

Quanto aos danos materiais, consignou que: Além disso, também lhe resultaram em face do processo, danos materiais, seja com a defesa, conforme demonstra o recibo em anexo, despesas médicas e com medicamentos, dos quais espera se ver reparado integral e suficientemente a ponto de diminuir-lhe a dor, o sofrimento e o constrangimento por ter respondido processo administrativo quando nada teria feito de ilícito e como corretivo ou efeito pedagógico aos denunciantes.

A começar pela inclusão do apelante no processo administrativo-disciplinar, verifica-se que antes da instauração do processo foi feita investigação preliminar para apurar eventuais infrações disciplinares cometidas por ele e pelos servidores Agostinho da Fré e Gleizi Ernst Kielling. O resultado dessa investigação está materializado em relatório preliminar (evento 50, PROCADM5, pp. 15/56). Neste primeiro documento da ação correcedora não se descortinou com clareza a participação do apelante nos fatos investigados. Contudo, também não se excluiu pudesse estar envolvido. Percebeu-se, em seu depoimento, que ele procurava blindar os servidores Agostinho e Gleizi "de qualquer tipo de problema e ainda de forma indireta mostra um certo repúdio à ex-Diretora Maria José; sua participação efetiva no caso não ficou clara, mas não se descarta, já que é Oficial de Justiça e tem a liberdade de locomoção, e por também ter tido um problema direto com a Excelentíssima Dra. Ilma Vinha, sabendo que poderia ser colocado à disposição pela Magistrada; isso poderia ser uma motivação para postar algumas cartas em cidades próximas, aproveitando suas diligências; essa é uma hipótese que poderia ser verificada em processo disciplinar ou, eventualmente, em sindicância investigativa específica". Entendeu-se que essa e outras circunstâncias mereciam melhor elucidação, daí a abertura do processo contra os três servidores (evento 50, PROCADM5, pp. 84/85).

Constituída comissão e colhidas as provas, foi elaborado relatório final (evento 31, PROCADM3, pp. 1/20). Ao delimitar o objeto da apuração, a comissão relatou sobre a desarmonia que havia se instalado na Vara do Trabalho de Joaçaba, que cartas anônimas em tom ameaçador, repletas de palavras ofensivas, foram recebidas por alguns servidores e até mesmo por magistrados que passaram pela vara, que havia suspeita de quem as teria escrito e que esta recaía sobre os três investigados, que no curso dos acontecimentos houve tentativa de invasão da residência da juíza Lisiane Vieira, cujo marido foi alvo de denúncia falsa, também anônima. Relatou, ainda, que um documento público foi adulterado e que servidores insatisfeitos foram removidos para outras Varas Trabalhistas.

No que diz especificamente com a participação do apelante, a comissão dedicou um único tópico, intitulado "3.3 Atos de indisciplina e insubordinação" (pp. 17/18). É pertinente destacar a breve conclusão a que chegou (p. 18):

(...) inexistem nos autos situações que possam ser configuradas como atos de indisciplina ou insubordinação por parte dos servidores Agostinho da Fré, Gleizi Ernst Kielling e [REDACTED].

A comissão considerou frágeis os indícios e insuficientes as provas colhidas, tanto em relação ao apelante quanto a seus colegas, razão por que recomendou o arquivamento do processo, encaminhando-o à consideração da autoridade decisora.

Mesmo reconhecendo que o envio de cartas e denúncias anônimas configurou ilícitos administrativo e penal, a autoridade decisora entendeu não ter restado aclarada a autoria. Assim, acolheu a recomendação da comissão. O caso foi, então, arquivado (evento 31, PROCADM3, pp. 24/33).

Da decisão que determinou o arquivamento, no que pertine à pessoa do recorrente, convém destacar:

Após extensas investigações, o Agente de Segurança Denilson da Silva Patrício, designado para conduzir os procedimentos apuratórios, lavrou Relatório (doc. 82) em que concluiu, entre outras sugestões, pela existência de elementos suficientes para autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar contra os servidores Agostinho da Fré e Gleizi Ernst Kielling. Em relação ao servidor [REDACTED] entendeu possível a instauração de sindicância investigativa para coleta de mais evidências de seu envolvimento nas ocorrências reportadas à Presidência pelo Exmo. Juiz do Trabalho Gustavo Rafael Menegazzi, então Titular da Vara do Trabalho de Joaçaba.

O Exmo. Desembargador do Trabalho Coordenador da Comissão Permanente de Segurança apresenta suas considerações (doc. 83), em que reputa presentes evidências de que os servidores Agostinho da Fré e Gleizi Ernst Kielling, em conjunto ou isoladamente, tenham incorrido em violação aos deveres funcionais previstos no art. 1 16, II, III, IV, IX e XI da Lei nº 8.112/90, além de terem praticado ações proibidas pelo art. 117, V e XVI, da mesma Lei, considerando satisfeitos os pressupostos fáticos para abertura imediata de processo administrativo disciplinar con tra ambos, nos moldes apontados no Relatório juntado ao doc. 82.

Quanto ao servidor [REDACTED] conclui ser necessária manifestação da Secretaria de Recursos Humanos acerca da conveniência de instauração de procedimento disciplinar ou sindicância investigativa.

Em linhas gerais, esta é a trama na qual o apelante esteve envolvido.

Pois bem. É preciso afirmar de plano que este juízo não é órgão revisor da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que determinou a instauração de processo administrativo-disciplinar para investigar os fatos ocorridos na Vara do Trabalho de Joaçaba nos idos de 2013. Não está

em discussão se os fatos apurados constituíram ou não faltas disciplinares, avaliação que coube à Justiça do Trabalho. A este juízo compete unicamente sindicá-lo se houve vício na condução do processo e nos atos dele decorrentes, de forma a aclarar se a administração agiu ilicitamente e se desse agir resultou algum dano passível de ser indenizado.

Desde já se estabelece que é do particular o ônus de comprovar os pressupostos do dever de indenizar, pois os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade. Desacerta a parte recorrente quando sustenta que "A prova do dano é dispensável, já que presumível" (p. 10 das razões de apelação).

Fixada essa ideia básica, há que se ter presente que ser submetido a processo administrativo-disciplinar não gera dano moral, na medida em que a administração tem o poder-dever de apurar os fatos cometidos por seus servidores que caracterizam, em tese, faltas funcionais. Trata-se de exercício regular de direito. Não é outra a dicção do *caput* do artigo 143 da Lei 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Sobre o tema os tribunais pátrios já tiveram a oportunidade de se pronunciar:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. INDICIAMENTO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AÇÃO ILÍCITA, BEM COMO DE DANO E NEXO CAUSAL. ART. 333, I, DO CPC. (...) - Descabe indenização por dano moral, quando o ato reputado de atentatório, ou seja, instauração de sindicância, que teve a autora como um dos indiciados, revelou-se necessário à apuração de irregularidades detectadas na administração do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região. (...) (TRF2, AC 345028, Proc. nº 200151010230466, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJU 17/02/2006)

Se apurar irregularidades no serviço público é obrigação do administrador, significa que não há espaço para que faça uso de juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de responder por condescendência criminosa caso não promova a apuração.

Na hipótese dos autos, a atividade correicional, segundo entendeu a Justiça do Trabalho catarinense, revelou-se necessária, uma vez que havia possibilidade de que o recorrente estivesse envolvido nos eventos investigados, os quais, a juízo da autoridade administrativa, eram graves e podiam configurar irregularidades, sem falar que estavam a gerar dano a várias pessoas. Podiam

eles comprometer, em última análise, o bom andamento dos serviços forenses. O mínimo que se esperava da administração era que os investigasse, até para que soubesse que medidas deveria tomar para que os fizesse cessar. Não se pode concordar com a afirmação de que não havia um mínimo de substrato a justificar a inclusão do apelante no processo administrativo-disciplinar. Sobre ele recaia a suspeita de ter cometido infração disciplinar. Investigar, portanto, não era recomendação, senão dever de ofício do administrador.

É verdade que à medida que avançaram as investigações o envolvimento do apelante nos fatos foi transparecendo cada vez menor. Isso, entretanto, não significa não pudesse estar de alguma forma envolvido. O cenário era nebuloso, permeado de cartas e denúncias anônimas, de rachas na equipe de trabalho, de possíveis atos de insubordinação, perseguições, até mesmo uma tentativa de invasão à residência da magistrada noticiou-se no curso dos eventos. A Polícia Federal teve de abrir inquérito para elucidar a adulteração de um documento público da Caixa Econômica Federal, praticada no contexto dos fatos. A investigação era a única via de que a administração dispunha para aclarar os acontecimentos e delimitar a medida da participação dos investigados. Assim, havia um mínimo de lastro a recomendar a deflagração do processo também contra o apelante. Se posteriormente o processo veio a ser arquivado por falta de provas da autoria, tal circunstância não altera o quadro inicial dos acontecimentos.

Avançando na discussão, a parte recorrente sustenta que o arquivamento foi indevido, pois era de rigor a prolação de decisão de mérito declaratória de sua inocência. Tal argumento não prospera. Das investigações de fato não resultaram elementos para que o processo prosseguisse. Nesse caso, tem lugar o arquivamento. Quando a comissão não puder imputar a culpa ao acusado ou quando constatar sua inocência, deve propor o arquivamento do processo. Na hipótese, não se constatou a inocência do recorrente, daí porque a autoridade decisora não afirmou esse *status* em sua decisão final. A comissão constatou que não existiam elementos de prova que justificassem a imputação, o que é diferente. Seja como for, o arquivamento do processo era o encaminhamento correto. Não houve erro de procedimento por parte da autoridade administrativa ao deixar de pronunciar a inocência do apelante.

A propósito, a falta de provas do cometimento de infração disciplinar não obriga a administração a declarar a inocência do investigado, tampouco a se retratar publicamente. Das razões recursais se colhe que tão logo arquivado o processo os colegas do apelante, seus familiares, os advogados e o público em geral passaram a fazer chacota pelo seu envolvimento no caso, como se a administração tivesse se equivocado ao arquivar os autos. Como visto, não houve erro de proceder no envio dos autos ao arquivo.

O recorrente vai além e toca a questão do sigilo. Disse que a administração indevidamente permitiu o vazamento do conteúdo processual, o que teria malferido sua honra e reputação. Não há, porém, ilícito estatal caso essa

afirmação seja verdadeira. O fato de a sociedade ter tomado conhecimento da instauração do processo não é, por si só, ato contrário ao Direito. Isso porque a apuração das infrações pela administração é pública. A decretação do sigilo, por sua vez, é excepcional. Este se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado - como ocorre, por exemplo, com o sigilo bancário. A defesa nesse ponto disse bem: o sigilo não existe para que se acoberte da sociedade a existência de processo administrativo-disciplinar contra determinado servidor. É aliás nessa linha que vai o artigo 150, *caput*, segunda parte, da Lei 8.112/90:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Assim, se os atos e procedimentos da administração são públicos, sendo sigilosos apenas aqueles previstos como tal especificamente, o fato de o apelante ter sido objeto de chacota (que, aliás, sequer restou comprovado) não impõe ao Estado o dever de indenizar, pois, ressalte-se, o processo não estava acobertado por sigilo. De realçar que a testemunha Maria Luiza Lecher não percebeu nenhuma diferença de tratamento dispensado pelo público externo ao apelante depois do término do processo administrativo-disciplinar (evento 63, VÍDEO3), o que enfraquece a tese recursal.

A continuação, cumpre assinalar que em nenhum momento do procedimento ficou constatado ter a administração, por seus agentes, abusado de sua autoridade, agido de má-fé ou violado a privacidade do apelante. Este alega que o processo administrativo foi usado como forma de punição irrestrita, para intimidar todos; mais, que foi o "bode expiatório" da história e que das investigações sobre sua vida pessoal sucedeu dano à sua imagem, honra, dignidade e personalidade.

As alegações novamente carecem de prova. O que a administração fez foi investigar. Houvesse comprovação dos "inúmeros constrangimentos" a que o recorrente fora submetido e a questão seria diferente. O conjunto probatório, no entanto, não aponta nessa direção.

Raciocínio idêntico vale para a esfera policial. No inquérito, o recorrente foi ouvido como declarante e não há sinal de que seus direitos constitucionais tenham sido violados. Colhidas as provas, não houve indiciamento, pois também para a autoridade policial a autoria dos fatos restou ofuscada. Nenhum abuso ficou comprovado na condução das investigações pela Polícia Federal. De lembrar-se que em sede investigativa não há contraditório nem ampla defesa, o que derroga boa parte dos argumentos recursais.

Pede-se vênua para reproduzir e adotar como razão de decidir o trecho da sentença que solveu essa parte da controvérsia:

Dessa forma, por óbvio a decisão da autoridade instauradora foi motivada pelos atos instrutórios antecedentes, os quais tiveram cunho investigativo e portanto, impassíveis de contraditório e ampla defesa. Essas garantias tão somente se fazem presente nos procedimentos de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar, que não eram a hipótese no caso concreto.

Cabe esclarecer que a expressão processo administrativo disciplinar (gênero), comporta as espécies: processo administrativo disciplinar (PAD) e sindicância contraditória.

Assim, o juízo deliberatório da autoridade administrativa foi amplamente lastreado pelos procedimentos investigatórios que lhe precederam. Não vislumbro, portanto, falta de justa causa para que o Autor figurasse como acusado no processo administrativo disciplinar regularmente instaurado e com observância às formalidades exigidas pela legislação pertinente.

É indispensável à autoridade instauradora fazer uma análise prévia da notícia de irregularidade recebida, utilizando-se, caso necessário, dos procedimentos investigativos, para que só então possa ser tomada a decisão adequada: cumprir o disposto no parágrafo único do art. 144, arquivando a denúncia ou representação inepta; ou cumprir o disposto no referido art. 143, quando esse estabelece a utilização da sindicância contraditória ou do processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos.

Quanto às alegações da parte autora no sentido de não ter sido notificado das investigações que estavam sendo feitas e de não ter lhe sido garantido contraditório e ampla defesa nos atos anteriores à instauração do PAD, cabe menção aos artigos 175 e 176 do Regimento Interno do TRT 12ª que regem a disciplina dos servidores desse órgão e referem que:

***Art. 175** - Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe sua transgressão, os servidores ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:*

***I** - advertência;*

***II** - suspensão;*

***III** - destituição de cargo de confiança;*

***IV** - demissão;*

***V** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

Parágrafo único - Os procedimentos para aplicação das penas disciplinares serão os previstos na Lei nº 8.112/90.

Art. 176 - Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I - o Tribunal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nos demais casos, ressalvadas as hipóteses previstas no inc. III;

III - os Juízes Titulares de Varas do Trabalho, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho, os Desembargadores do Trabalho-Presidentes de Turmas e o Desembargador do Trabalho-Corregedor, quanto aos lotados naquelas Secretarias, e os Desembargadores do Trabalho, quanto aos servidores lotados nos seus Gabinetes, nos casos de advertência.

Afora as disposições acima transcritas, não há regramento específico quanto ao procedimento disciplinar no âmbito do TRT, assim aplica-se o rito e demais normas previstas na Lei nº 8112/90, especificamente o Título IV - Do Regime Disciplinar, do art. 116 ao art. 182.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, portanto, é o aplicável a espécie e a Controladoria-Geral da União é o órgão central diretamente vinculado à Presidência da República competente para regulamentar e orientar a aplicação da matéria.

A obrigação de apurar notícia de irregularidade decorre do sistema hierarquizado no qual é estruturada a Administração, com destaque para o poder de fiscalizar as atividades exercidas por seus servidores e demais pessoas a ela ligadas, exigindo-lhes uma conduta adequada aos preceitos legais e morais vigentes. Com efeito, diante de uma situação irregular, a envolver servidores públicos no exercício de suas atribuições legais, caberá à Administração, por intermédio das autoridades que a representam, promover, de pronto, a adequada e suficiente apuração, com a finalidade de restaurar a ordem pública, ora turbada com a prática de determinada conduta infracional.

Nessa ordem de ideias, é ato vinculado do administrador apurar eventuais irregularidades que lhe seja dado conhecimento. A averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade, o que implica dizer que ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade fica a autoridade obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de cometer crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal. Isto é o que se denomina de “poder-dever de apuração”.

Não se pode, todavia, confundir obrigatoriedade de apuração imediata com apuração precipitada. É verídico que, em boa parte das vezes, a notícia da prática de determinada irregularidade não se apresenta revestida de exposição

detalhada do fato supostamente ilegal, bem ainda da indicação dos possíveis autores. Nesse caso, deve a autoridade promover, de pronto, uma investigação prévia do fato, por meio da qual se buscará maiores elementos.

A adoção dos procedimentos prévios investigativos é recomendação da Controladoria-Geral da União, inclusive sendo imperativo em casos de denúncias anônimas, e nessa medida, agiu adequadamente a Presidente do TRT da 12ª Região, por ter adotado as cautelas necessárias a assegurar a averiguação dos fatos noticiados e buscar informações essenciais a lastrear minimamente de elementos a formulação de um procedimento posterior formal, rígido e sob viés acusatório.

O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, versão 2016, na fl. 44, refere:

Nesse sentido, tem-se que a reação mais adequada diante da notícia da ocorrência de irregularidade – onde ainda não se tenha os elementos indispensáveis para a instauração de uma apuração rigorosa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (sindicância ou PAD) –, é a instauração de um procedimento disciplinar de cunho meramente investigativo, de caráter sigiloso, a fim de levantar as informações que servirão como suporte para uma legítima instauração de processo disciplinar.

Ao agir dessa forma, terá a autoridade atuado em perfeita harmonia com os princípios reitores da atividade administrativa, a exemplo dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, não se quedando inerte frente à notícia de suposta irregularidade.

Isto posto, é dizer que, a menos que se tenha elementos plausíveis demonstrando a existência de materialidade e autoria, não deve a autoridade recorrer imediatamente ao processo disciplinar contraditório, ou seja, aquele com rito previsto na Lei nº 8.112/90. Antes, é preciso avaliar a pertinência da notícia do ilícito funcional, verificar se existem indicativos mínimos de razoabilidade. Não existindo, far-se-á necessário proceder a uma investigação que seja capaz de fornecer os indícios elementares, a partir dos quais será possível a instauração de processo disciplinar. (grifo nosso)

A investigação preliminar, é o instrumento por excelência para que se realize a colheita de informações prévias e encontra-se expressamente prevista na Portaria CGU nº 335/06, a qual, no inciso I do seu art. 4º, assim a conceitua: “procedimento sigiloso, instaurado pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar”.

Sobre a questão, segue importante abordagem dada por Vinícius de Carvalho Madeira:

*É importante destacar, por fim, que a investigação preliminar pode ser ordenada pela autoridade competente para a instauração da sindicância independentemente de haver ato normativo específico do órgão prevendo esta possibilidade, pois a investigação preliminar não precisa sequer ter um nome, o importante é que algo seja feito pela Administração para demonstrar, por escrito, que alguma apuração foi feita para justificar o arquivamento ou a abertura de um processo mais elaborado. **Ademais, não se poderá alegar ilegalidade neste procedimento porque dele não resultará prejuízo a ninguém – pois da investigação preliminar não pode decorrer nenhuma punição – e a Administração ainda cumpriu seu dever de apuração, atendendo ao princípio da eficiência.***

A luz desses ensinamentos, não há qualquer conduta ilícita praticada pela parte Ré nos atos anteriores a instauração do processo administrativo disciplinar, até mesmo porque foram adotados de forma sigilosa e sem importar em prejuízo a qualquer pessoa, deles não decorrendo qualquer ato punitivo.

Na sequência, tem-se que os argumentos recursais em sua maioria estão colocados de forma vaga, genérica, pois não especificam em que consistiu exatamente o suposto ilícito estatal. Entende-se que o recorrente não se conformou com sua inclusão no processo administrativo-disciplinar, mas esta questão já foi analisada acima desfavoravelmente à sua pretensão. Frases como "o PAD foi uma aberração, sem fundamento, sem respeito à ordem jurídica, sem prova (...)" (p. 10 da apelação), "a administração do TRT12 deixou de observá-los [referindo-se aos *procedimentos*], conduzindo o processo administrativo à margem da lei" (p. 11), "as investigações foram especialmente dirigidas com a finalidade de encontrar algum indício que fizesse ligar os servidores previamente apontados" (p. 10), "juntou-se documentos (...) provando a tese de que desde o ano de 2010 vinha sendo perseguido objeto de acusações" (p. 12) e "Produziu-se um relatório com a finalidade única e exclusivamente com a intenção de macular a imagem perante a instituição" (p. 19) pululam nas razões de recurso, mas não encontram respaldo no elementos de convicção.

Nos tópicos da apelação que versam sobre a "constante tortura psicológica" e a "falsa imputação de crime" ocorre algo semelhante. A parte tece alegações que não encontram eco nos fatos. Coloca-se algumas em destaque:

Todos os procedimentos, desde a fase chamada de "investigatória" o PAD, o cerceamento de defesa, o relatório final, bem como as suposições da então Diretora e demais autoridades da Vara, foram utilizados objetivando efetuar tortura psicológica, prática reprovável pela Constituição brasileira e também pelas Convenções Internacionais.

(...)

O tipo penal configurado no art. 339 do Código Penal pressupõe a imputação de crime diretamente a pessoa sabidamente inocente. E assim ocorreu.

Todas as acusações contra o Apelante foram marcadas pelo desejo pessoal de vê-lo processado. A testemunha Gleizi Ernest Kieling afirmou categoricamente que viu e ouviu as palavras ditas pela Dra. Lisiane Vieira, de que havia pedido para punir todos em tom ameaçador também disse em tom ameaçador que o crime era punível com penas de dois a oito anos de prisão. Também nos relatórios, a comissão procura agir de forma a incriminar os processados, de forma generalizada.

Portanto, Excelência, restaram provados os fatos e atos ilícitos praticados, os danos são presumidos, além de óbvios ante a situação criada pelo Tribunal, a culpa e o dolo restam evidenciados na flagrante intenção de intimidar o Servidor, mesmo sem um mínimo de embasamento indiciário de conduta ilícita, o que lhe confere o direito de ser indenizado.

Perquirindo os autos, nenhum elemento de prova ampara esses argumentos, de modo que suficiente à solução da lide transcrever a sentença no particular:

Restando claro que a finalidade do processo foi a apuração dos fatos, e não a condenação sumária da parte autora, registro que a figura da denúncia caluniosa não se pode equiparar ao dever de investigação conferido à autoridade administrativa pelo art. 143 da Lei nº 8.112/90. O tipo penal configurado no art. 339 do Código Penal pressupõe a imputação de crime diretamente a pessoa sabidamente inocente. No caso sub examine, o que houve, em verdade, foi a apuração dos possíveis responsáveis pela conduta ilícita evidenciada nas correspondências anônimas. As investigações e os procedimentos instaurados, seja no âmbito deste Tribunal, seja pelas autoridades policiais competentes, configuram lícito e intransferível dever de apuração consolidado no art. 143 da Lei nº 8.112/90, os quais não comportam indenização por absolvição por falta de provas.

Não foram comprovadas práticas humilhantes ou qualquer fato que sujeitasse a situação da parte autora a uma situação vexatória, de constrangimentos, ou de pressão psicológica.

As testemunhas e informante ouvidas em sede judicial repisaram os fatos já noticiados nas investigações prévias e no curso do PAD, destacaram não conhecerem nada que desabonasse a conduta do autor, perceberam ter a parte autora se mostrado apreensivo ao longo do procedimento, se submetido a tratamento psicológico e nada presenciaram que alterasse a conclusão deste Juízo quanto a inoportunidade de conduta ilícita passível de indenização material ou moral por parte da Ré ou seus agentes.

Em resumo, do quanto se viu, os argumentos recursais não são suficientes para a reforma da sentença, pois:

a) a inclusão do recorrente no processo administrativo-disciplinar não foi despropositada; havia possibilidade de que estivesse envolvido nas

irregularidades ocorridas na Vara do Trabalho de Joaçaba que posteriormente viriam a ser objeto de investigação;

b) as irregularidades foram ao final reconhecidas como ilícitos administrativos pela autoridade que presidiu o processo administrativo-disciplinar, o qual só não prosseguiu por falta de provas da autoria; esta conclusão dependia de instrução, o que justificou a inclusão do recorrente - porque suspeito - como investigado; instaurado o processo, ele pôde exercer seu direito de defesa; aparentemente todas as garantias inerentes ao devido processo legal foram respeitadas pela autoridade administrativa (pelo menos o contrário não se comprovou);

c) ser investigado em processo administrativo-disciplinar por si só não gera dano moral, uma vez que a administração tem o poder-dever de apurar os fatos cometidos por seus servidores que caracterizam, em tese, faltas funcionais;

d) o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os pressupostos do dever de indenizar; em outras palavras, não desconstituiu a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos;

e) o arquivamento do processo é o encaminhamento correto em caso de dúvida quanto à autoria; não era o caso de a comissão pronunciar a inocência do recorrente e, muito menos, retratar-se publicamente;

f) o processo não corria sob sigilo e tampouco há prova de que a administração permitiu o vazamento de seu conteúdo para além da repartição;

g) da mesma forma, carece de prova a alegação de que a honra e a reputação do apelante foram maculadas pelo fato de a sociedade ter tomado conhecimento da instauração do processo;

h) não restou comprovado que a administração, por seus agentes, abusou de sua autoridade, agiu de má-fé ou violou a privacidade do apelante;

i) os argumentos recursais são em sua maioria genéricos e não apontam para a prática de ato ilícito pela administração pública.

Em suma, não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar.

Não procede, assim, a pretensão indenizatória, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Por derradeiro, corrobora o acima exposto o seguinte julgado da 4ª Turma deste tribunal:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO E DANO GRAVE INDENIZÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. Inexistindo prova de conduta ilícita por parte dos entes públicos, é infundado o pleito de indenização por danos morais. Tanto a comunicação dos fatos apurados pelo Município de Umuarama, como a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público Federal, do qual resultou a instauração de inquérito policial, constituem atos inerentes ao exercício de funções institucionais, não estando configurados dolo ou má-fé, tampouco a prática de abuso de autoridade. (TRF4, AC 5003686-17.2011.404.7004, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 07/04/2015)

Honorários Advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 85 quanto à fixação da verba honorária.

Considerando a improcedência do pedido, as custas e os honorários ficam a cargo da parte autora, os quais mantenho em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do III do §4º do artigo 85 do CPC/2015.

Ainda, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 2%, forte no §11 do artigo 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000224054v133** e do código **CRC 002644cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**
Data e Hora: 25/10/2017 19:37:21

5000266-47.2015.4.04.7203
40000224054.V133 RHH© AWL

Conferência de autenticidade emitida em 21/01/2018 22:23:25.

5. Não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar e, portanto, em indenizações por danos materiais e morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000224055v8** e do código CRC **89fbf815**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 25/10/2017 19:37:21

5000266-47.2015.4.04.7203
40000224055 .V8 RHH© AWL

Conferência de autenticidade emitida em 21/01/2018 22:23:25.